



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10980.010070/2009-80  
**Recurso n°** 886.279 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.705 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** ITR - Área de preservação permanente e arbitramento do VTN  
**Recorrentes** LAFAIETE LUIZ CHANDELIER  
 FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004, 2005, 2006

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.  
 OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA (SIPT). APTIDÃO AGRÍCOLA.

Na ausência de elementos nos autos que definam a aptidão agrícola do imóvel, deve-se adotar, para fins de arbitramento do VTN, o menor dos valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura.

PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2, Portaria CARF n° 52, de 21 de dezembro de 2010)

RO Negado e RV Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli que dava provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as áreas de preservação permanente e reserva legal.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 12/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## **Relatório**

Contra LAFAIETE LUIZ CHANDELIER foi lavrado Auto de Infração, fls. 87/103, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao imóvel denominado Fazenda Capivary, com 50.043,4 ha (NIRF 3.329.113-6), exercícios 2004 a 2006, no valor de R\$ 93.525.141,89, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/10/2009.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão dos seguintes fatos:

- (i) glosa total da área de preservação permanente (50.043,4 ha), pela não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA); e
- (ii) arbitramento do valor da terra nua (VTN), mediante utilização dos valores extraídos do Sistema de Preços de Terra (SIPT), para R\$ 50.043.400,00, R\$ 75.065.100,00 e R\$ 85.073.780,00, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, respectivamente. Intimado, o contribuinte deixou de apresentar o Laudo de Avaliação do imóvel.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 108/117, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento para reduzir o arbitramento do VTN para os seguintes valores: R\$ 30.026.040,00 para os exercícios de 2004 e 2005 e R\$ 40.034.720,00, no exercício 2006, conforme acórdão DRJ/CGE nº 04-20.240, de 23/04/2010, fls. 159/168.

A DRJ Campo Grande recorreu de ofício de sua decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/06/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 175, o contribuinte apresentou, em 02/07/2010, recurso voluntário, fls. 176/190, trazendo as alegações a seguir resumidas:

O imóvel fica localizado em uma serra, cheia de pedras, rios, lagos, cachoeira e represa. Não tem terras para desenvolver qualquer tipo de agricultura ou outra atividade. A única parte que serviria para o cultivo de alguma lavoura ou atividade agropastoril foi desapropriada pela União Federal para a construção da rodovia/BR Regis Bittencourt. Logo o ITR deve ser calculado depois de deduzir todas as áreas impossíveis de serem utilizadas, tais como: as ocupadas pelas rodovia, pelos rios e lagoas, pelas rochas (serra), represa e pelas APA/APP, conforme determina o inciso II, § 1º, art. 10 e art. 11 (alíquota 0,45%) da Lei 9.393/1996.

A autoridade fiscal elevou o valor do hectare que era de R\$ 27,00 para R\$ 1,700,00, sem apresentar a forma como chegou a este valor. O Auto de Infração foi por demais injusto, excessivo e sem respaldo legal, devendo, pois, ser anulado.

O art. 12, II, § 1º, da Lei 8.629/1993 é taxativo ao dizer que o preço do imóvel é o preço atual do mercado. Logo, essa mesma Lei não atribuiu ao servidor público poderes para estabelecer outro valor, inclusive o constante de outras normas, como o da tabela inserida na Portaria nº 477/2002 da Receita Federal.

A vontade da autoridade fiscal não pode ir além do que determina a Constituição. O valor do tributo supostamente devido, mesmo com a redução determinada na decisão recorrida, resultou no astronômico valor arbitrado ao imóvel e aplicação da alíquota máxima de tributação para um imóvel que será sempre improdutivo devido a sua formação. Isto significa dizer que, na verdade, o imposto arbitrado tem efeito de confisco, o que é vedado pela Constituição.

O parecer técnico jurídico do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, que trata de pedidos de licenças para pesquisa de minério de ferro no referido imóvel, prova que a propriedade está localizada na Mata Atlântica, e portanto, é área de preservação ambiental.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

### Do recurso de ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

No lançamento, o VTN do imóvel denominado Fazenda Capivary foi arbitrado, nos exercícios 2004, 2005 e 2006, em razão de o contribuinte ter deixado de apresentar, quando intimado, Laudo de Avaliação Técnica, que demonstrasse os valores declarados.

Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal utilizou valores extraídos do Sistema de Preços de Terra (SIPT), extratos fls. 80/85, enquadrando o imóvel como áreas não mecanizáveis. Assim, adotou os respectivos valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura para cada exercício, quais sejam: R\$ 1.000,00/ha para 2004, R\$ 1.500,00/ha para 2005 e R\$ 1.700,00/ha para 2006.

Na decisão recorrida a autoridade julgadora de primeira instância reduziu o valor do arbitramento para utilizar os valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura, relativos aos preços de terras inaproveitáveis, sob a seguinte fundamentação:

*Com referência ao questionamento do VTN, dos exercícios 2004 a 2006, cabe razão ao impugnante, pois a avaliação do imóvel foi efetuada com base na tabela da Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná, com o enquadramento da área total como terras inaproveitáveis, enquanto que a autoridade fiscal as enquadrou como áreas não mecanizáveis. No entanto, essa interpretação não pode ser estendida para toda a propriedade no entender deste julgador, devendo ser levada em consideração as características de suas áreas, que são de preservação permanente (aquelas totalmente inaproveitáveis para atividades agropecuárias, constituídas de solos pedregosos, muito rasos ou inundáveis periodicamente, penhascos, etc., conforme as definições e as pesquisas de preços de terras agrícolas da Secretaria de Estado de Agricultura e do Abastecimento do Paraná). Embora a área de preservação permanente declarada nos exercícios citados, não tenha sido considerada como isenta, por falta de cumprimento do requisito legal e essencial para essa condição, que é a apresentação do ADA ao Ibama, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 17-O, da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, tal fato não descaracteriza a natureza do solo e aptidão agrícola do imóvel.*

Na verdade, os documentos acostados aos autos não permitem aferir qual a aptidão agrícola do imóvel, não sendo possível afirmar que se trata de imóvel, cujas terras são não mecanizáveis ou inaproveitáveis. Considerando a dimensão do imóvel, que possui uma

área de mais de 50.000,0 ha, é bem possível que o imóvel seja constituídos por áreas não mecanizáveis e áreas inaproveitáveis.

Nestes termos, e considerando que se trata de arbitramento de preços, deve-se adotar o valor mais benéfico ao contribuinte.

Portanto, correta a decisão recorrida que reduziu o arbitramento do VTN para os menores valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura, que corresponde à aptidão agrícola de terras inaproveitáveis.

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

#### Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que se refere à glosa da área de preservação permanente tem-se que o contribuinte deixou de apresentar o ADA, requisito obrigatório para fins de redução do ITR a pagar, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)*

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua da redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No presente caso, o ITR exigido no lançamento refere-se aos exercícios 2004 a 2006 e a não-apresentação do ADA implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção.

Nessa conformidade, a despeito das alegações suscitadas pelo recorrente, deve-se manter a glosa da área de preservação permanente, nos termos em que consubstanciada no Auto de Infração.

Já no que concerne ao arbitramento do VTN, importa observar que a autoridade fiscal agiu de conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e com a Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002:

*Lei nº 9.393, de 1996*

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

*§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.*

*Portaria SRF nº 447, de 2002*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:*

*Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).*

Insta observar, ainda, que consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração, que o VTN adotado pela autoridade fiscal para o arbitramento foi extraído do SIPT e os extratos do referido sistema estão devidamente juntados aos autos, fls. 80/85.

Logo, não pode prosperar a alegação da defesa de que a autoridade fiscal elevou o valor do hectare que era de R\$ 27,00 para R\$ 1.700,00, sem apresentar a forma como chegou a este valor e que o lançamento é por demais injusto, excessivo e sem respaldo legal.

Por outro lado, vale destacar que o documento hábil para descaracterizar o arbitramento efetivado nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 é o laudo de avaliação do imóvel, elaborado nos termos da NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Assim, na falta do referido laudo, deve-se manter a decisão recorrida, no que se refere ao arbitramento do VTN.

Por fim, deve-se apreciar a alegação da defesa de que o imposto exigido no Auto de Infração, mesmo depois da redução do arbitramento do VTN perpetrada pela decisão recorrida, tem efeito de confisco, o que é vedado pela Constituição.

Vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2 (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010).

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim sendo, não será neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

#### Da conclusão

Ante o exposto voto por NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora